



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 0147.001.0004790

Requerente: Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Súmula: Mensagem nº 071, de 18 de novembro de 2015

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei, de origem do Poder Executivo Municipal, que "Altera o percentual disposto pelo inciso II do parágrafo único do Art. 2º da Lei Municipal nº 3.303, de 02 de maio de 2011, e acrescenta o art. 2º à Lei Municipal nº 3.303, de 02 de Maio de 2011."

PARECER

Primeiramente, no que diz respeito à iniciativa para a apresentação do projeto, a mesma é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação respectiva, por sua vez, emana do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, especificamente, da parte em que o referido dispositivo estabelece que "*Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município*".

Relativamente aos requisitos formais da proposição, instrui o feito o competente relatório da avaliação atuarial do exercício 2015, bem como os documentos exigidos pelo Art. 16 da Lei Complementar 101/200, a saber, estimativa de impacto financeiro.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes, deve o processo seguir sua tramitação regimental, com conclusão às competentes comissões, e posterior deliberação pelo Plenário desta nobre Casa Legislativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax 3474-1081

É o parecer.

Sapucaia do Sul, 03 de dezembro de 2015.

Alexandre Takeo Sato
Procurador-Chefe
OAB/RS 40.859



www.LeisMunicipais.com.br



versão consolidada, com alterações até o dia 14/11/2014

LEI Nº 3303, DE 02 DE MAIO DE 2011

(Vide Decretos nº 3794/2011, nº 4021/2013 e nº 4029/2013)

DISPÕE SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR - FAPS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL. Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu, com fundamento no inciso III do art. 82, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão Pública, destinada ao custeio das aposentadorias e pensões por morte de servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo, sujeitos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Sapucaia do Sul.

§ 1º Além no benefício de pensão e de aposentadoria, serão custeados pelo Fundo os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 2º O regime previdenciário não contemplará prestações de serviços e assistência médica financeira.

§ 3º O salário-família e o auxílio reclusão serão devidos aos servidores com base na tabela aplicada pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPS:

I - o produto da arrecadação da contribuição dos servidores municipais na ativa, feita mensalmente em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei sobre a remuneração e quaisquer vantagens estabelecidas legalmente e de caráter compulsório;

II - o produto da arrecadação da contribuição dos servidores municipais na ativa, feita mensalmente em folha de pagamento, a partir da vigência desta Lei sobre a remuneração do cargo efetivo, incluídas as vantagens pessoais de caráter permanente estabelecidas em lei; (Redação dada pela Lei nº 3386/2012)

a) O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas pelo exercício de função gratificada e ocupação de cargo em comissão, junto ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria, nos termos da Inciso X, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 3386/2012)

b) O servidor ocupante de cargo efetivo terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da Portaria de Nomeação para função gratificada, para formalizar o pedido de opção, representando a emissão de ciência da respectiva contribuição. (Redação dada pela Lei nº 3386/2012) (Revogada pela Lei nº 3510/2013)

II - o produto da arrecadação da contribuição do servidor inativo, bem como, do pensionista, incidente sobre a parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social;

III - o produto da arrecadação da contribuição do servidor portador de doença incapacitante (aposentado por invalidez), conforme definido pelo Município e de acordo com laudo médico pericial, incidente sobre a parcela de provento de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

IV - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

V - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FAPS;

VI - outros recursos que lhes sejam destinados.

Parágrafo Único - As alíquotas de contribuição são as seguintes:

I - 11% (onze por cento) para o servidor, aposentado ou pensionista;

II - 12,95% (doze vírgula noventa e cinco por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos.

Parágrafo Único - As alíquotas de contribuição são as seguintes: (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)

I - 11% (onze por cento) para o servidor, aposentado ou pensionista; (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)

II - 13,18% (treze vírgula dezoito por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3515/2013)

II - 18,78% (dezoito vírgula setenta e oito por cento) para o Município, sobre os vencimentos dos servidores efetivos. (Redação dada pela Lei nº 3587/2014)

...t. 2º-A Fica criada a Taxa de Administração de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio da Previdência Social, que servirá para cobertura das despesas do RPPS, em conformidade com a Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria MPS nº 402/98. (Redação acrescida pela Lei nº 3587/2014)

Art. 3º - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária, em nome de FAPS, com rubrica específica para este fim, a partir do recolhimento processado, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, nas folhas de pagamento mensais e indicação de valor devido pelo Município.

Art. 3º - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária, até o dia 15 (quinze) de cada mês, em nome do FAPS, com rubrica específica para este fim, a partir do recolhimento processado, pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, nas folhas de pagamento mensais e indicação de valor devido pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 3360/2011)

Art. 4º - O não recolhimento, no prazo legal, implicará na atualização das contribuições devidas, de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.